



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4527
de 1.º / 03 / 95

Processo n.º 16.677

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 25 / 02 / 95	
<i>William Fred</i> Diretor Legislativo	
Em 15 de dezembro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.320

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado,
na forma que especifica.

Arquive-se

William Fred
Diretor

29 / 03 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16677
[Signature]

MATÉRIA
PL 6.320

Comissões
CJR
CEFO

Ao Consultor Jurídico.

Aluísio
Diretora Legislativa
10/08/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 22/08/94	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> PRESIDENTE 23/08/94 <i>[Signature]</i>	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 24/8/94
--	---	---

À Comissão <u>CEFO</u> . <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 31/08/94	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCA</u> <i>[Signature]</i> Presidente 06/09/94	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/09/94
--	---	--

Veto Total (Fls. 12/15)

À Comissão <u>CJR</u> . <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 19/02/95	Designo Relator o Vereador: <u>OLAVO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 02/02/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/02/95
---	---	--

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	---	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	---	---

VETO TOTAL (FLS. 12/15). A CONSULTORIA JURÍDICA. <i>Aluísio</i> DIRETORA LEGISLATIVA 19/12/94		
---	--	--



PUBLICADO
em 19/08/94
[Signature]

16677 00094 R142

PROTOCOLO CTRAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADA À MESA, ENCAMINHE-SE
À COMISSÃO DAS SEGUINTES COMISSÕES:
CTR. e CEFO
[Signature]
Presidente
16/ 8 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJ. 16677/94
[Signature]
22/ 11 /94

PROJETO DE LEI Nº 6.320

Prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

Art. 1º Em toda indenização decorrente de expropriação de imóvel, o valor da última parcela corresponderá ao valor de mercado do bem, deduzindo-se as parcelas anteriormente pagas.

Parágrafo único. A verificação do valor de mercado do bem far-se-á através de avaliação específica à época do pagamento da última parcela.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.08.94

[Signature]
MARCÍLIO CARRA



(PL nº 6.320 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Em virtude dos diversos planos econômicos impostos pelo Governo Federal - e apesar do aumento em percentuais concedido pelo Supremo Tribunal Federal -, há imóveis com grande defasagem de valores que chegam a ultrapassar a casa dos 60% em relação ao mercado. Se bem que haja julgamento pelo Judiciário, o munícipe não pode ser penalizado, pois cabe aos poderes constituídos a proteção - e não a dilapidação - do patrimônio do cidadão.

Em virtude disso, estou apresentando este projeto de lei, intentando que a Prefeitura Municipal, quando do pagamento da última parcela da indenização de imóvel expropriado (ao que se sabe dividida em oito ao ano), faça uma reavaliação do bem, pagando assim o seu valor de mercado, deduzindo-se as parcelas anteriormente pagas.

É, pois, a própria Constituição Federal (art. 5º, XXII: "é garantido o direito de propriedade"; e art. 182, § 3º: "As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro" - grifei) que protege a propriedade privada. Assim, concluo que está havendo um ato inconstitucional, com base na Carta Magna, ao se pagar um valor por um imóvel desapropriado que está abaixo do valor de mercado, o que é no mínimo incoerente, para não se dizer indecente.

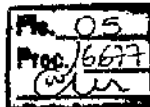

MARCÍLIO CARRA

*

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.686

PROJETO DE LEI Nº 6.320

PROCESSO Nº 16.677

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

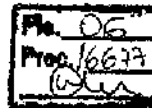
1. É cediço caber exclusivamente ao Prefeito a administração dos bens municipais (artigo 107, L.O.M.), notadamente quando se tratar de desapropriação que pode se dar por decreto ou lei, mas sempre promovida pelo Executivo ("in" Hely Lopes Mirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, 2ª tiragem, 1993, Malheiros, pg. 302).
2. A desapropriação regida pelo Decreto-Lei 3.365/41, ou a expropriação regida pela Lei 4.132/62, poderão se dar de forma amigável ou judicial.
3. Quando o que se discute é a justa indenização (artigo 182, § 3º, C.F.), a mesma só pode ser fixada através de ação de desapropriação "promovida perante o juízo da comarca a que pertencer o Município, e segue o procedimento indicado no Dec. Lei 3.365/41, com a avaliação dos bens por perito nomeado pelo juiz e assistentes das partes, para a fixação da justa indenização, que abranje o valor real do imóvel e de suas utilidades, juros, correção monetária (se o pagamento ocorrer depois de um ano de avaliação), despesas judiciais, salários de peritos e assistentes e honorários de advogado". (destacamos - opus locus cit. pg. 302)
4. Isto posto a justa indenização, se não acordada amigavelmente, somente poderá ser

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



(Parecer nº 2.686 - fls. 02)

operada via judicial nos termos das legislações federais apontadas, não cabendo ao Legislativo local regular essa matéria.

5. Como se não bastasse, pagamentos e previsões de pagamentos devidos pela administração pública municipal, competem privativamente ao Chefe do Executivo, por envolver matéria orçamentária (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).

6. Eram as ilegalidades.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

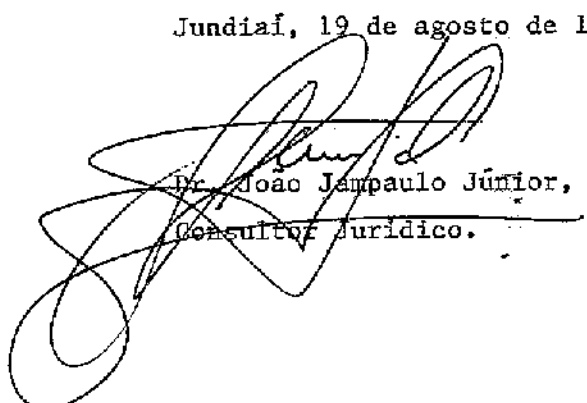
1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, primeiro por estar o Legislativo invadindo esfera federal, pois compete privativamente à União legislar sobre desapropriação (artigo 22, inc. II, C.F.). E por fim, por estar a Câmara ingerindo em matéria privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 29 C.F.; 59 C.E. e 49 L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.677

PROJETO DE LEI Nº 6.320, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

PARECER Nº 1.250

A temática desapropriação é regida pelo Decreto-lei 3.365/41 e expropriação, regida pela Lei federal 4.132/62, podem se substanciar mediante acordo ou, consoante estabelece a Constituição Federal - art. 182, § 3º - deve ser precedida de justa indenização a ser fixada através de ação de desapropriação, no âmbito do Judiciário.

De qualquer forma, a lei atribui exclusivamente ao Executivo tratar de desapropriação, e no que se refere ao valor da indenização, se não houver acordo amigável, quem deve se pronunciar é a justiça. Então, o intento do nobre autor - que prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado - cai por terra, posto que o vereador é incompetente para legislar sobre o assunto.

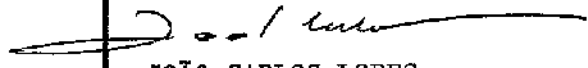
Isto posto, a matéria em tela é inconstitucional e ilegal, não devendo, pois, prosperar, razão pela qual votamos contrário ao seu teor.

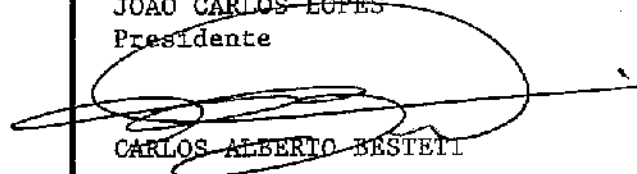
É o parecer.

Sala das Comissões, 24.08.1994

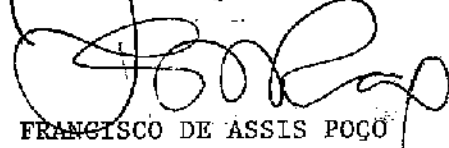

ERAZÉ MARTINHO
Relator

APROVADO EM 30.08.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.677

PROJETO DE LEI Nº 6.320, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

PARECER Nº 1.292

Os imóveis expropriados, como todos os demais, incorporam uma defasagem de valor que as vezes chega a ultrapassar a casa dos 60% em relação ao preço de mercado.

Em face de tal constatação, busca o nobre autor prever, na hipótese de desapropriação de propriedades, que o Município reavalie o bem, pagando ao proprietário o valor real do imóvel, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal - art. 5º, XXII e art. 182, § 3º - garantindo justa indenização em dinheiro ao expropriado.

Relativamente à nossa análise econômica e orçamentária da matéria, entendemo-la pertinente e atual, posto que vem ao encontro das aspirações daqueles que perderam a posse do bem para o poder público e ainda amargam prejuízo financeiro.

Assim é que acolhemos o projeto e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 13.09.94

Sala das Comissões, 08.09.1994

ARI CASTRO NUNES FILHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI
"Contrário"

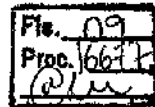
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.70
Proc. 16.677

Em 23 de novembro de 1994.

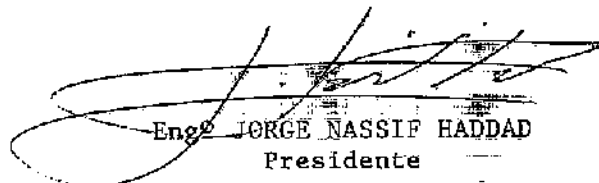
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.933, relativo ao Projeto de Lei nº 6.320 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 6639
@

PROJETO DE LEI Nº 6.320 AUTÓGRAFO Nº 4.933
PROCESSO Nº 16.677
OFÍCIO PM Nº 11.94.70

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 11 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

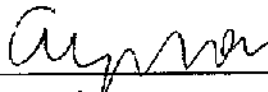
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

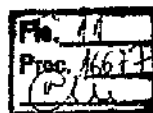
15/12/94


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

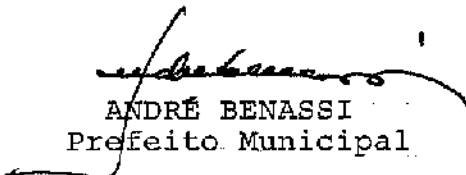
GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 16.677

GP., em 15.12.1994.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.933

(Projeto de Lei nº 6.320)

Prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

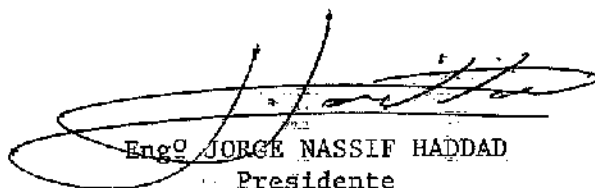
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Em toda indenização decorrente de expropriação de imóvel, o valor da última parcela corresponderá ao valor de mercado do bem, deduzindo-se as parcelas anteriormente pagas.

Parágrafo único. A verificação do valor de mercado do bem far-se-á através de avaliação específica à época do pagamento da última parcela.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 23/12/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP nº 876 /94

Proc. nº 27.424-4/94

17409

00294

1705

Jundiá, 15 de dezembro de 1994.

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESEIÇÃO À MESA, ENCAMINHE-SE
Excelentíssimo Senhor Presidente:
CJR
Presidente
20/12/94

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

PRESIDENTE
16/12/94

Levamos ao conhecimento de Vossa

Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6320, aprovado por essa Colenda Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro p.p., Autógrafo nº 4.933, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura em apreço prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

Ao dispor sobre uma tal matéria, extrapolou o Legislativo Municipal a sua esfera de competência, haja vista o disposto em Nossa Carta Soberana:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
.....
II - desapropriação."

E, nesse diapasão, em tal seara temos os mandamentos do Decreto-Lei 3365/41 e da Lei Federal nº



4132/62, o que robustece e torna alva a inconstitucionalidade do projeto de lei em tela.

Também os dispositivos insertos em nossa Lei Orgânica restaram olvidados. Como cediço, a administração dos bens municipais cabe, única e exclusivamente, ao Prefeito Municipal:

"Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Ainda, há que se observar da intenção feita no sentido de regular a forma de pagamento das desapropriações levadas a efeito pela Prefeitura Municipal. Tal é matéria, igualmente, de cunho privativo do Chefe do Executivo, conforme nossa Carta Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Portanto, assim procedendo, o Nobre Edil agiu com menoscabo a Princípio Fundamental de Nossa Constituição, representado pela Independência e Harmonia dos Poderes, estampado pelo artigo 29 da Carta Federal e artigo 59 da Lei Paulista, o que impossibilita a elevação de tal propositura ao patamar de Lei Ordinária.

O projeto cria, mais, incerteza na execução do plano de governo, posto que interfere, como dito, na execução do orçamento anual. Traz, ainda, um



desvirtuamento da compreensão do dispositivo constitucional que assegura ao expropriado uma justa indenização, sem embargo de desrespeitar o trâmite próprio para tal foro de questão, elencado na legislação federal.

Analisando o assunto, o eminente Manoel de Oliveira Franco Sobrinho asseverou:

"O que se espera, porém, das técnicas avaliatórias é que harmonizem direitos. Do contrário, não há como chegar a um conceito concreto de indenização ou de justa reparação. Aliando obrigações, indenização ou reparação, conduzem necessariamente ao entendimento do que na verdade seja ressarcir.

O cálculo indenizatório, compensatório ou reparador, não só não depende das partes, como não depende de propostas extravagantes. É técnico, por excelência. Atual, nas circunstâncias. Conclusivo, nos valores. Integral na soma ou somatória dos elementos incidentes e também consequentes".

in "Desapropriação, ed. 1989, págs.

110/111

Caracterizado está, também, a contrariedade ao interesse público, tanto pelos motivos expostos como, também, porque em se tratando de hipótese de acordo amigável, subtrai às partes a devida parcela de autonomia de suas vontades.

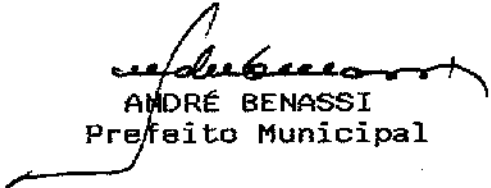
Quando se trata de operação parcelada, é prática usual os pagamentos serem atualizados monetariamente pelos índices oficiais, impedindo que o expropriado venha a ser prejudicado. Em certas circunstâncias poderia, inclusive, ocorrer uma desvalorização do imóvel, o que implicaria até em devolução de numerário pelo expropriado.



Expostas as razões que levam ao presente veto, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em delas conhecer para a manutenção do mesmo.

Na oportunidade reiteramos os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 11	favoráveis 7
Presidente	
24/2/95	

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
cobb2

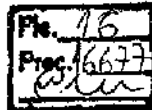


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.862



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.320

PROCESSO Nº 16.677

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro do nosso parecer de fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.677

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.320, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

PARECER Nº 1.582

O Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.320, do Vereador Marcílio Carra, que prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo à Câmara, em tempo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 876/94.

Argumenta o Prefeito que o vereador é incompetente para legislar sobre matéria de desapropriação, da órbita da União, em face do que estabelece o inc. II do art. 22 da Carta da Nação, e normas federais aplicáveis à espécie. Diz também que no âmbito municipal cabe a ele a administração dos bens municipais e também tratar de matéria orçamentária - que envolve as desapropriações -, e que ao abordar a questão imiscuiu-se a Câmara em área que lhe é defeso atuar, inobservando o princípio constitucional que assegura a independência e harmonia entre os Poderes.

Contudo, apesar de respeitarmos as ponderações apresentadas, não é esse o nosso entendimento. Ora, a Carta da República - art. 59, XXII, garante o direito de propriedade, e estabelece, no art. 182, § 3º, justa indenização em dinheiro para os proprietários de imóveis urbanos desapropriados, sendo correto afirmar que a Administração avalia "por baixo" os imóveis, pagando determinado valor, e quase sempre o proprietário é obrigado a se valer do Judiciário para receber a justa reparação. Assim, a iniciativa em tela é por demais atual e deve merecer a nossa acolhida.

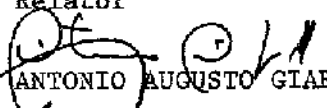
Votamos, portanto, pela rejeição do veto total oposto.
Parecer contrário.

APROVADO EM 14.02.95

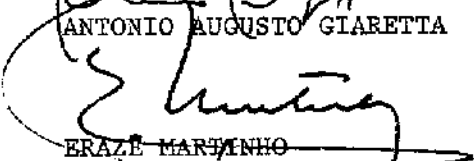
Sala das Comissões, 06.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS PÓÇO
Presidente


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* 
CARLOS ALBERTO BESTELLI


ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21 / 02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.320
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 14

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES -

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

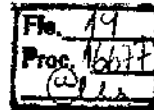
1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.95.91
proc. 16.677

Em 21 de fevereiro de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

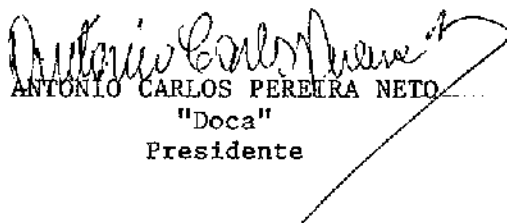
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

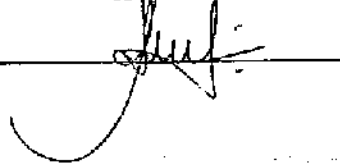
Vimos informar-lhe que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.320, objeto de seu Of. GP.L. nº 876/94, foi REJEITA DO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos a V.Exa. o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 4º.

Nada mais havendo, receba nossas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 22/2/95


ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.677)

Fla. 20
Proc. 16617
Cm

LEI Nº 4.527, DE 12 DE MARÇO DE 1995

Prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda indenização decorrente da expropriação de imóvel, o valor da última parcela corresponderá ao valor de mercado do bem, deduzindo-se as parcelas anteriormente pagas.

Parágrafo único. A verificação do valor de mercado do bem far-se-á através de avaliação específica à época do pagamento da última parcela.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.05
Proc. 16.677

Em 19 de março de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.91, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.527, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LOM 03-03-1995

LEI Nº 4.527, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda indenização decorrente de expropriação de imóvel, o valor da última parcela corresponderá ao valor de mercado do bem, deduzindo-se as parcelas anteriormente pagas.

Parágrafo único. A verificação do valor de mercado do bem far-se-á através de avaliação específica à época do pagamento da última parcela.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

